



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Ofício nº 674 /12.

Goiânia, 24 de dezembro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JARDEL SEBBA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
NESTA.

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício n. 1.093 - P, de 19 de novembro de 2012, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 326**, de 14 do mesmo mês e ano, o qual "*dispõe sobre ações de combate ao mosquito transmissor da dengue – Aedes Aegypti – no Estado de Goiás*", para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões que passo a expor:

RAZÕES DO VETO

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por seu titular o Despacho "AG" n. 008890/2012, a seguir transcrito no útil, cujas conclusões acolhi para o fim de opor veto ao autógrafo:

"DESPACHO "AG" Nº 008890/2012 - 1. A Secretaria de Estado da Casa Civil encaminha, para apreciação, o texto do Autógrafo de Lei nº 326, de 14 de novembro de 2012, agora submetido à deliberação executiva. A proposição, de iniciativa parlamentar, aprovada na



ESTADO DE GOIÁS

GOVERNADORIA DO ESTADO



Assembleia Legislativa, 'dispõe sobre ações de combate ao mosquito transmissor da dengue – *Aedes Aegypti* – no Estado de Goiás.'

2. O texto sob análise não se mostra consentâneo com as normas gerais editadas em leis da União sobre vigilância epidemiológica e distribuição das atribuições administrativas entre os entes da Federação para cuidar de tal assunto.

3. A Lei n.º 8.080/90, que dispõe sobre o Sistema Único de Saúde (SUS), diz ser competência administrativa da sua direção nacional (ou seja, da União, por meio do Ministério da Saúde) definir e coordenar os sistemas de vigilância epidemiológica (art. 17, III, "c"). Às direções estaduais do SUS, por sua vez, compete coordenar e, em caráter complementar (ou seja, respeitada a atuação da União), executar ações e serviços de vigilância epidemiológica (art. 17, IV, "a"). **Aos Municípios, na verdade, é que cumprirá executar diretamente as ações e serviços de vigilância epidemiológica (art. 18, IV, "a").**

4. Dessa forma, percebe-se que os municípios é que têm a vocação de dispor, com mais pormenor, sobre os procedimentos de fiscalização, por exemplo, nas construções e nos lotes urbanos, que devem ter lugar para o combate à proliferação do *Aedes aegypti*, desde que, com isso, não atuem em desarmonia com as normas gerais da União e não promovam interferência excessiva sobre a esfera de liberdade e propriedade individual (sobre esse último tópico, convém mencionar, de passagem, que a imposição de obrigações como as que se vê descritas no art. 1º da proposição, não aos proprietários, mas a administradores imobiliários, é, no mínimo, discutível).

5. Voltando ao tema da competência para regular a vigilância epidemiológica, cumpre recordar que está em vigor a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, em cujos artigos 1º e 2º são vistas as seguintes



ESTADO DE GOIÁS

GOVERNADORIA DO ESTADO



prescrições, de resto perfeitamente compatíveis com os já citados dispositivos da Lei nº 8.080/90:

Art. 1º Consoante as atribuições que lhe foram conferidas dentro do Sistema Nacional de Saúde, na forma do artigo 1º da Lei nº 6.229, inciso I e seus itens a e d, de 17 de julho de 1975, o Ministério da Saúde, coordenará as ações relacionadas com o controle das doenças transmissíveis, orientando sua execução inclusive quanto à vigilância epidemiológica, à aplicação da notificação compulsória, ao programa de imunizações e ao atendimento de agravos coletivos à saúde, bem como os decorrentes de calamidade pública.

Parágrafo único. Para o controle de epidemias e na ocorrência de casos de agravo à saúde decorrentes de calamidades públicas, o Ministério da Saúde, na execução das ações de que trata este artigo, coordenará a utilização de todos os recursos médicos e hospitalares necessários, públicos e privados, existentes nas áreas afetadas, podendo delegar essa competência às Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 2º A ação de vigilância epidemiológica compreende as informações, investigações e levantamentos necessários à programação e à avaliação das medidas de controle de doenças e de situações de agravos à saúde.

§ 1º Compete ao Ministério da Saúde definir, em Regulamento, a organização e as atribuições dos serviços incumbidos da ação de Vigilância Epidemiológica, promover a sua implantação e coordenação.

§ 2º A ação de Vigilância Epidemiológica será efetuada pelo conjunto dos serviços de saúde, públicos e privados, devidamente habilitados para tal fim.

6. Vê-se, portanto, que **a proposição de que cuidam estes autos está a merecer veto porque o Estado de Goiás carece da competência para, considerado o teor da legislação federal em vigor, dispor sobre a matéria. Além do mais, segundo relata a chefia da**



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



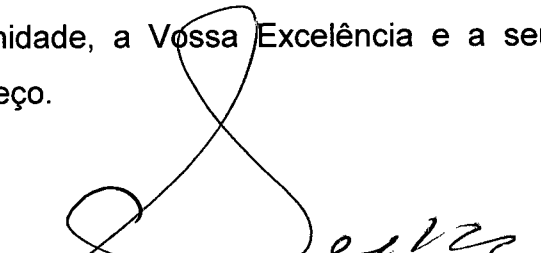
Procuradoria Administrativa, em seu pronunciamento de fls. 9-11, considerado pelo menos o Município de Goiânia, a matéria já se encontra regulada também no plano local, fato que torna ainda mais visível a inconveniência de se admitir que o Estado de Goiás legisle para impor medidas de polícia administrativa cujo cumprimento, a rigor, deve ser fiscalizado pelos municípios.

7. Com estes acréscimos e ressalvas, aprovo parcialmente o Parecer n.º 6427/2012, da Procuradoria Administrativa, para recomendar o veto total do autógrafo de lei sob exame. À Secretaria de Estado da Casa Civil.

(...).”

Essas as razões de veto que determinei fossem lavradas para serem por mim subscritas e encaminhadas a esse Parlamento, porquanto, consoante demonstrado em linhas volvidas, o teor do autógrafo é contrário à ordem jurídica vigente.

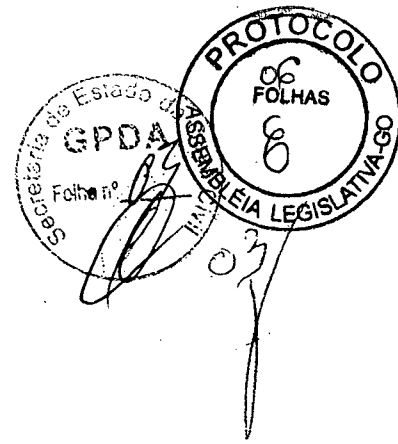
Apresento, nessa oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.


Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 326, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2012.



Dispõe sobre ações de combate ao mosquito transmissor da dengue -Aedes Aegypti- no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º No combate à proliferação do mosquito Aedes Aegypti, transmissor da “dengue”, as empresas do ramo imobiliário, que tenham sob sua responsabilidade imóveis edificadas e ou em lotes em áreas urbanas e que estejam fechados ou sem utilização provisória, ficam obrigadas às seguintes providências:

I – proceder com absoluta regularidade e, com maior ênfase, durante o período chuvoso, retirada e ou destruir todo tipo possível de criadouros do mosquito causador da dengue existentes no local;

II – fazer a limpeza e desobstrução de calhas e manter eficientemente fechados e tapados os recipientes de água, tais como: caixas d’água, piscinas e outros similares;

III – notificar os proprietários vendedores e ou locadores dos imóveis sob responsabilidade da empresa imobiliária da ocorrência de focos do mosquito, buscando a pronta e eficaz solução do problema;

IV – solicitar o apoio e orientação dos órgãos de combate a dengue sempre que forem encontrados nos aludidos imóveis focos do mosquito transmissor da doença em questão.

Art. 2º A empresa imobiliária que for omissa ou deixar de atender às determinações da presente Lei, incorrerá no pagamento da pena de multa de até R\$ 3.000,00 (três mil reais) a ser recolhida em favor do Fundo Estadual de Saúde.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 14 de novembro de 2012.

Deputado JARDEL SEBBA
- PRESIDENTE -

- 1º SECRETÁRIO -

- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS,
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



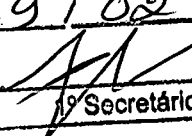
CERTIDÃO DE VETO

INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei nº. 326, de 14 11 12 foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 04 12 12, via Ofício nº. 1093 P e, em 27 12 12 devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício n.º 6744/G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 27 12 12

Protocolo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 19/02/2052

1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA



Data do Processo: 27/12/2012 Nº do Processo: 2012004799

Interessado: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Nº: OFÍCIO Nº 674/2012

Assunto: PROC. PARLAMENTAR

Sub-assunto: VETO INTEGRAL

Observação:

META INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 326, DE 14/11/2012.

Seção de Protocolo e Arquivo



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Ofício nº 674 /12.

Goiânia, 24 de dezembro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual JARDEL SEBBA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
NESTA.

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício n. 1.093 - P, de 19 de novembro de 2012, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 326**, de 14 do mesmo mês e ano, o qual "*dispõe sobre ações de combate ao mosquito transmissor da dengue – Aedes Aegypti – no Estado de Goiás*", para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões que passo a expor:

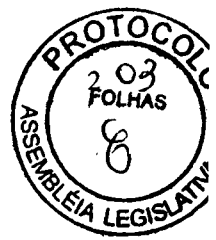
RAZÕES DO VETO

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por seu titular o Despacho "AG" n. 008890/2012, a seguir transcrito no útil, cujas conclusões acolhi para o fim de opor veto ao autógrafo:

"DESPACHO "AG" Nº 008890/2012 - 1. A Secretaria de Estado da Casa Civil encaminha, para apreciação, o texto do Autógrafo de Lei nº 326, de 14 de novembro de 2012, agora submetido à deliberação executiva. A proposição, de iniciativa parlamentar, aprovada na



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Assembleia Legislativa, 'dispõe sobre ações de combate ao mosquito transmissor da dengue – *Aedes Aegypti* – no Estado de Goiás.'

2. O texto sob análise não se mostra consentâneo com as normas gerais editadas em leis da União sobre vigilância epidemiológica e distribuição das atribuições administrativas entre os entes da Federação para cuidar de tal assunto.

3. A Lei n.º 8.080/90, que dispõe sobre o Sistema Único de Saúde (SUS), diz ser competência administrativa da sua direção nacional (ou seja, da União, por meio do Ministério da Saúde) definir e coordenar os sistemas de vigilância epidemiológica (art. 17, III, "c"). Às direções estaduais do SUS, por sua vez, compete coordenar e, em caráter complementar (ou seja, respeitada a atuação da União), executar ações e serviços de vigilância epidemiológica (art. 17, IV, "a"). **Aos Municípios, na verdade, é que cumprirá executar diretamente as ações e serviços de vigilância epidemiológica (art. 18, IV, "a").**

4. Dessa forma, percebe-se que os municípios é que têm a vocação de dispor, com mais pormenor, sobre os procedimentos de fiscalização, por exemplo, nas construções e nos lotes urbanos, que devem ter lugar para o combate à proliferação do *Aedes aegypti*, desde que, com isso, não atuem em desarmonia com as normas gerais da União e não promovam interferência excessiva sobre a esfera de liberdade e propriedade individual (sobre esse último tópico, convém mencionar, de passagem, que a imposição de obrigações como as que se vê descritas no art. 1º da proposição, não aos proprietários, mas a administradores imobiliários, é, no mínimo, discutível).

5. Voltando ao tema da competência para regular a vigilância epidemiológica, cumpre recordar que está em vigor a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, em cujos artigos 1º e 2º são vistas as seguintes



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



prescrições, de resto perfeitamente compatíveis com os já citados dispositivos da Lei nº 8.080/90:

Art. 1º Consoante as atribuições que lhe foram conferidas dentro do Sistema Nacional de Saúde, na forma do artigo 1º da Lei nº 6.229, inciso I e seus itens a e d, de 17 de julho de 1975, o Ministério da Saúde, coordenará as ações relacionadas com o controle das doenças transmissíveis, orientando sua execução inclusive quanto à vigilância epidemiológica, à aplicação da notificação compulsória, ao programa de imunizações e ao atendimento de agravos coletivos à saúde, bem como os decorrentes de calamidade pública.

Parágrafo único. Para o controle de epidemias e na ocorrência de casos de agravo à saúde decorrentes de calamidades públicas, o Ministério da Saúde, na execução das ações de que trata este artigo, coordenará a utilização de todos os recursos médicos e hospitalares necessários, públicos e privados, existentes nas áreas afetadas, podendo delegar essa competência às Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 2º A ação de vigilância epidemiológica compreende as informações, investigações e levantamentos necessários à programação e à avaliação das medidas de controle de doenças e de situações de agravos à saúde.

§ 1º Compete ao Ministério da Saúde definir, em Regulamento, a organização e as atribuições dos serviços incumbidos da ação de Vigilância Epidemiológica, promover a sua implantação e coordenação.

§ 2º A ação de Vigilância Epidemiológica será efetuada pelo conjunto dos serviços de saúde, públicos e privados, devidamente habilitados para tal fim.

6. Vê-se, portanto, que a **proposição de que cuidam estes autos está a merecer veto porque o Estado de Goiás carece da competência para, considerado o teor da legislação federal em vigor, dispor sobre a matéria. Além do mais, segundo relata a chefia da**



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



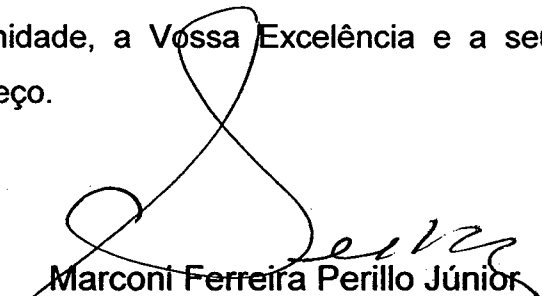
Procuradoria Administrativa, em seu pronunciamento de fls. 9-11, considerado pelo menos o Município de Goiânia, a matéria já se encontra regulada também no plano local, fato que torna ainda mais visível a inconveniência de se admitir que o Estado de Goiás legisle para impor medidas de polícia administrativa cujo cumprimento, a rigor, deve ser fiscalizado pelos municípios.

7. Com estes acréscimos e ressalvas, aprovo parcialmente o Parecer n.º 6427/2012, da Procuradoria Administrativa, para recomendar o veto total do autógrafo de lei sob exame. À Secretaria de Estado da Casa Civil.

(...)."

Essas as razões de veto que determinei fossem lavradas para serem por mim subscritas e encaminhadas a esse Parlamento, porquanto, consoante demonstrado em linhas volvidas, o teor do autógrafo é contrário à ordem jurídica vigente.

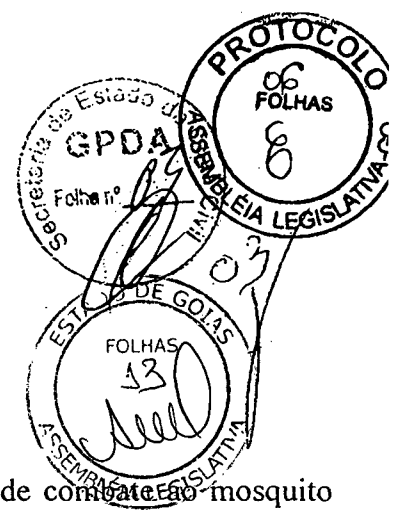
Apresento, nessa oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.


Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 326, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2012.



Dispõe sobre ações de combate ao mosquito transmissor da dengue –*Aedes Aegypti*– no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º No combate à proliferação do mosquito *Aedes Aegypti*, transmissor da “dengue”, as empresas do ramo imobiliário, que tenham sob sua responsabilidade imóveis edificadas e ou em lotes em áreas urbanas e que estejam fechados ou sem utilização provisória, ficam obrigadas às seguintes providências:

I – proceder com absoluta regularidade e, com maior ênfase, durante o período chuvoso, retirada e ou destruir todo tipo possível de criadouros do mosquito causador da dengue existentes no local;

II – fazer a limpeza e desobstrução de calhas e manter eficientemente fechados e tapados os recipientes de água, tais como: caixas d’água, piscinas e outros similares;

III – notificar os proprietários vendedores e ou locadores dos imóveis sob responsabilidade da empresa imobiliária da ocorrência de focos do mosquito, buscando a pronta e eficaz solução do problema;

IV – solicitar o apoio e orientação dos órgãos de combate a dengue sempre que forem encontrados nos aludidos imóveis focos do mosquito transmissor da doença em questão.

Art. 2º A empresa imobiliária que for omissa ou deixar de atender às determinações da presente Lei, incorrerá no pagamento da pena de multa de até R\$ 3.000,00 (três mil reais) a ser recolhida em favor do Fundo Estadual de Saúde.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 14 de novembro de 2012.

Deputado **JARDEL SEBBA**
- PRESIDENTE -

- 1º SECRETÁRIO -

- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS,
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA




CERTIDÃO DE VETO

(X) INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei nº. 326, de 14/11/12 foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 04/12/12, via Ofício nº. 1093 P e, em 27/12/12 devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício n.º 674/G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 27 / 12 / 12

Protocolo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 19/02/2012


1º Secretário

15

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Eliás Junior

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 02/04 / 2013

Presidente:

[Handwritten Signature]

PROCESSO N.º : 2012004799
INTERESSADO : **GOVERNADORIA DO ESTADO**
ASSUNTO : Veto integral ao autógrafo de lei nº 326/2012.

CONTROLE : Rdep

RELATÓRIO

Cuida o presente processo do ofício mensagem n. 674 de 27 de dezembro de 2012, onde a Governadoria do Estado comunica esta Casa que, apreciando o autógrafo de lei n. 326 de 14 de novembro 2012, resolveu, com fundamento no § 1º do art. 23 da Constituição do Estado, vetá-lo, integralmente, pelas razões que oferece.

Conforme comprova a certidão de folha retro, o veto foi realizado tempestivamente, no prazo de quinze dias úteis, consoante preceitua o art. 23, § 1º, da Constituição Estadual.

Trata-se, o projeto vetado, de iniciativa do nobre Deputado LINCOLN TEJOTA e outros, que **estabelece medidas a serem tomadas por imobiliárias que tenham imóveis, nas cidades, ou seja, no perímetro urbano, sob suas responsabilidades e que estejam fechados ou provisoriamente inativos, no auxílio às ações de combate ao mosquito transmissor da dengue em nosso Estado**

Ao ler as razões do veto oposto pelo Chefe do Executivo ao referido projeto, razões estas fundadas em manifestação da douta Procuradoria Geral do Estado, transcrita no Ofício-Mensagem, e muito embora discorde parcialmente com as referidas manifestações, parece-nos que, realmente, por ser o Município, o maior responsável pela fiscalização e ações de vigilância epidemiológica, a iniciativa de lei, seria arrastada para essa unidade federada, por ser matéria de interesse mais localizado.

Nessa conformidade, cumprimentando o nobre deputado-autor, Dep. Lincoln Tejota, pela iniciativa, **manifesto-me pela manutenção do veto.**

É o relatório.

Sala das Comissões, em *02* de maio de 2013.


Deputado Elias Júnior

RELATOR

Jar.